

OS DESAFIOS DOS DIREITOS HUMANOS E DA CULTURA DE PAZ NO BRASIL CONTEMPORÂNEO^a

HUMAN RIGHTS AND CULTURE CHALLENGES IN CONTEMPORARY BRAZIL

Fábio S. Santos¹

Compatibilizar o Direito e o Desenvolvimento é um dos grandes desafios globais para o Direito contemporâneo. Nesse sentido, o presente ensaio tem como objetivo uma descrição dos principais desafios dos Direitos Humanos no Brasil, no contexto da Cultura de Paz. Tendo em vista essa temática, por meio de um levantamento bibliográfico, com análise qualitativa de dados, à luz dos ensinamentos de diversos autores a respeito do tema e o entendimento de vários ativistas e pacifistas, o artigo é desenvolvido para fomentar um debate sobre os Direitos Humanos e a Cultura de Paz. Por fim, observa-se que a concretude dos Direitos Humanos e uma ampliação da Cultura de Paz, no contexto do Direito e Desenvolvimento, será possível com uma Educação para a Paz, no âmbito nacional e internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Cultura de Paz. Educação para a Paz. Desenvolvimento.

The compatibilization of Law and Development is one of the great global challenges for contemporary Law. In this sense, the present essay aims at describing the main challenges of human rights in Brazil, in the context of the Culture of Peace. In view of this theme, through a bibliographical survey, with qualitative data analysis, in light of the teachings of several authors on the subject and the understanding of various activists and pacifists, the article is developed to promote a debate on Human Rights and Culture of Peace. Finally, it is observed that the concreteness of Human Rights and a Culture of Peace, in the context of Law and Development, will be possible with an Education for Peace, at the national and international level.

Keywords: Human Rights. Culture of Peace. Education for Peace. Development.

^aTrabalho apresentado no XV Seminário Estudantil de Pesquisa da FAMAM e selecionado pela comissão científica do evento para publicação
¹Mestre e Doutorando pela Universidade Salvador (UNIFACS). Bolsista CAPES. Doutorando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Especialista em Direito Público e Docência do Ensino Superior. Sócio efetivo do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia (IGHB). Integrante do Grupo de Pesquisa em Análise Econômica do Direito (UFBA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Cidades, Urbanismo e Urbanidades. Membro do Grupo de Pesquisa em Educação e Desenvolvimento (GPED). Associado da ABED. Professor de Direito, Metodologia Científica e Pesquisa Jurídica (Graduação e Pós-Graduação). Membro do Grupo de Pesquisa em Educação e Desenvolvimento. Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: fabiosantosdireito@gmail.com. Lattes/CNPq: <http://lattes.cnpq.br/2443784443389643>

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 5º uma compilação de direitos e garantias fundamentais que traduzem em uma escala transcendental a liberdade e igualdade, proclamando os valores sociais e, acima de tudo, humanos que são projetados gradativamente na evolução humana e que têm por base o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Presume-se então que a real efetivação dos direitos e garantias fundamentais seja a peça necessária para que aconteça a proteção dos indivíduos e também do direito ao mínimo existencial, que, para grande parte da população brasileira, enaltece a qualidade de vida como sobrevivência humana e pela qual incumbe aos governantes o papel de garantir, de forma homogênea, através de seus preceitos legais, a proteção desses direitos fundamentais. Essa questão por si só traz várias inquietudes quanto à plenitude e concretização desses direitos pela distância das promessas trazidas pela Carta Constitucional e a realidade vivida em todos os cantos do país e que comprovam a necessidade da efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

O desenvolvimento social é o desenvolvimento humano, que corresponde a uma vida na qual estejam presentes o gozo e a efetivação dos direitos fundamentais, que estão elencados na Constituição e que compõem as premissas dos princípios constitucionais. A sua real efetivação representa a oportunidade de todos os cidadãos poderem satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência; é a partir daí que as diferenças raciais, sociais e étnicas são postas de lado e toda a sociedade se nivela em um mesmo caminho que levará a uma melhor qualidade de vida. Todos estes anseios são provenientes de uma mutação axiológica de toda uma sociedade que aspira vivenciar a democracia que está aprisionada, tanto pela burocracia estatal quanto pela política governamental, e o fato notório é que a realidade de muitos não reflete o que é tido como “sagrado” na Constituição.

Nesse sentido, a eficácia deficiente dos direitos sociais é confirmada pela situação de miséria em que vive grande parcela da população brasileira. O que se observa no cenário social é que uma considerável fatia da população vive em péssimas condições, não tendo acesso a educação, saúde, trabalho, segurança, moradia e, muitas vezes, nem mesmo a alimentação. Essa população, desprovida de direitos, tende a ocupar sempre a margem da sociedade, como se vê nitidamente nos grandes centros urbanos do país, e vivem aflitos por garantias, e desacreditando do Estado.

Assim, por meio de uma pesquisa exploratória, com uma vasta revisão de literatura, busca-se, com o presente ensaio, descrever os desafios dos direitos humanos e a cultura de paz no Brasil contemporâneo, para reverberar numa sociedade melhor, que possa estabelecer a plena relação Direito e Desenvolvimento. Por meio de uma análise qualitativa, constatam-se muitos desafios para tal paradigma, destacando, de maneira significativa, o papel da educação, da cultura de paz e do respeito aos direitos humanos para a conquista do efetivo desenvolvimento social brasileiro.

OS DIREITOS HUMANOS – CONSIDERAÇÕES FUNDANTES

A conquista da real efetivação dos direitos sociais está relacionada a diversos movimentos históricos na busca de direitos condizentes com a dignidade humana, ao passo que os direitos fundamentais têm como destinatários todos os seres humanos. Estes direitos sociais, arrolados na Constituição, são preceitos de ordem pública, e por isso, invioláveis; daí a importância de afastar interpretações que venham restringir os dispositivos constitucionais ligados a direitos e garantias fundamentais.

Cumprindo por oportuno, destacar o conceito de direitos sociais dado por Moraes (2009, p. 195):

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições devida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do

Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Assim, os direitos e garantias fundamentais aparecem de forma coerente na Constituição, não havendo a possibilidade de separá-los; além do mais, os direitos individuais contidos no art. 5º alcançam a dimensão social. É valioso lembrar que todo o rol de direitos e garantias fundamentais está elencado e resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil e tem como objetivo primordial garantir que todas as pessoas tenham, em conformidade com os demais e de forma igualitária, a garantia e acessibilidade aos seus direitos.

Cumprir destacar que os direitos e garantias fundamentais foram conquistados ao longo da existência humana e, a História não deixa esquecer, que foi por meio de batalhas sangrentas em todo o mundo, rompendo, em etapas, a opressão e imposição governamental, demonstradas em várias épocas por grandes revoluções, resultando na criação do que, na atualidade, se conhece como Estado Democrático de Direito.

Indiscutivelmente, os direitos fundamentais são conquistas históricas que surgiram em fases diferentes da história da humanidade e em lugares diversos e se modificaram com o passar dos anos; essa peculiaridade fez com que fundamentações jusnaturalistas, que dizem respeito ao direito natural e universal, se distanciassem, pelo fato de alguns desses direitos se agregarem a cada necessidade humana, que muda conforme a realidade de cada lugar e também está em constante mutação no tempo.

De acordo com Brasil (1988), no artigo, 5º, §1º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, presume-se que sejam de aplicabilidade imediata as normas dos direitos e garantias fundamentais, e não só estes, que estão elencados no dispositivo citado, mas sim todos os direitos fundamentais presentes em toda a extensão do arcabouço jurídico.

No entanto, a hermenêutica deste mesmo dispositivo levanta divergências, no que se refere à aplicabilidade dos direitos fundamentais, tendo como alguns posicionamentos a possibilidade para aplicabilidade imediata, como cita o ministro do Supremo Tribunal Federal, Mendes e Branco (2014, p.164): “O significado essencial dessa cláusula é ressaltar que as normas que definem direitos fundamentais são normas de caráter preceptivo, e não meramente programático”.

Neste sentido, Mendes e Branco (2014, p.149) também afirmam que:

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica.

Seguindo o raciocínio do ministro, é fato que os direitos fundamentais vão sendo alterados conforme o desenvolvimento da sociedade, e ao longo do tempo foi passando por diversos estágios de evolução até estarem positivados na Constituição. O Brasil viveu 21 anos de ditadura militar e no dia 05 de outubro de 1988, eis que foi promulgada uma nova Constituição denominada Constituição Cidadã. Ela incluiu os direitos fundamentais no rol de cláusulas pétreas, proibindo que estes fossem excluídos ou suprimidos do texto constitucional. Todavia, um dos maiores problemas que assolam o país diz respeito à concretização e efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

A conquista da legitimidade internacional adquirida pelos Direitos Humanos nas últimas décadas não se constituiu de repente. É fruto de longo processo histórico, marcado inclusive por intensas lutas e embates, que deram origem a conquistas e vitórias, sem as quais todo o repertório que compõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos não existiria. O processo de internacionalização dos direitos humanos é um fenômeno recente na História. Seu surgimento remonta ao final da Segunda Guerra, em 1948 (comemoramos setenta anos no ano 2018), e está inteiramente ligado ao enaltecimento e retomada do valor da pessoa humana como tema fundamental.

Os Direitos Humanos nascem da concepção de que os seres humanos possuem direitos que são inerentes a sua natureza, resultando na construção axiológica (de estudo de valores) e jurídico-positivo

(normas emanadas do Estado com poder coercivo. Podemos dizer que são todas as normas escritas, criadas pelos homens por intermédio do Estado), tendo como finalidade reconhecer o status de sujeito dotado de dignidade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, publicada pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), representa um marco histórico fundamental no reconhecimento internacional dos direitos humanos, que fez publicar em seu documento as várias gerações do direito (civis, políticos, econômicos e sociais, e direitos culturais) e, em decorrência disso, todas essas gerações passaram a ser protegidas pela declaração.

Nesse sentido, os professores Accioly, Silva e Casella (2009, p.137) dizem:

A Declaração Universal de 1948, bem como os instrumentos subsequentes adotados no contexto da ONU, inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazi fascismo, mas sobretudo se dá uma mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais intrinsecamente internacional.

Surge, então, no contexto histórico, o primeiro instrumento jurídico elaborado por uma organização internacional que transmitiu para toda a comunidade internacional uma afirmação ética universal, reafirmando os valores de cunho universal a serem seguidos por todos os Estados. Nesse sentido nos ensina Piovesan (2007, p. 136):

A Declaração Universal foi aprovada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral, em dezembro de 1948, por 48 votos a zero e oito abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da declaração, bem como de qualquer voto contrário as suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação.

Contudo, a Declaração Universal foi recebida pela comunidade internacional com certa desconfiança, no que se refere a sua obrigatoriedade. Em relação a este assunto, Bonavides (2008, p.564) explica que o Estado será o garantidor dos direitos fundamentais:

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, também é necessário proteger a instituição, buscando uma realidade social mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade. Isso caracteriza o nascimento de um novo conceito de direitos fundamentais, vinculados a valores sociais que demandam realização concreta, fazendo assim do Estado um artífice e um agente de suma importância para a concretização de tais direitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a incorporação de tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos ocorreu junto ao processo de redemocratização do país, que ocorreu em 1985. Nesse sentido, Piovesan (2013, p. 54) esclarece:

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

No entanto, apesar de estar explícito na Constituição Federal, torna-se imperiosa a mobilização do

Estado para que haja fiscalização e cumprimento do que está consagrado na Carta Magna, fazendo com que obrigatoriedade da aplicação imediata das normas sedimentadas no texto possam ser efetivadas através da ação do ente político. O controle de constitucionalidade é uma das formas de garantir que a interpretação do texto esteja em consonância com a realidade do país.

CULTURA DE PAZ: UM NOVO CENÁRIO DE VALORES

A maioria das pessoas se refere à paz como ausência de guerra, que se obtém por meio de acordos políticos e tratados. Mas esta é apenas uma visão da paz, limitada ao aspecto social e internacional. Na ótica de Pierre Weil (1990), a Paz é um estado de harmonia que se manifesta em três direções: consigo mesmo ou Paz Individual; com os outros ou Paz Social; com a natureza ou Paz Ambiental. Como um diamante multifacetado, a paz se irradia a partir da mente humana que 'faz a paz' dentro de si mesma, seu brilho abarca os contextos sociais do convívio humano e se expande para perceber a Natureza e todos os seres sensíveis, como partes inseparáveis de si mesma.

O termo Cultura, assim como está sendo empregado neste ensaio, assume conteúdo diferente do entendimento estritamente sociológico, ou seja, o conjunto de crenças, opiniões, atitudes e hábitos que regem o comportamento dos indivíduos de determinada sociedade, como também da expressão do nível de evolução de indivíduos, de sociedades e da relação com a natureza. O conceito que acolhe a nossa proposta é o da Paz como um valor inclusivo e abrangente com o qual cada pessoa sente, pensa e age para viver a cultura de sua paz individual e a cultura como o modo de sentir, pensar e agir na busca e na manifestação da paz, nos contextos coletivos da convivência humana. Portanto, é mais abrangente, incluindo o sentido da Paz em três dimensões integradas: a Cultura Individual da Paz; a Cultura Social da Paz; a Cultura Ambiental da Paz.

Consideramos também essencial definir o conceito de cultura na ótica do antropólogo americano Clifford Geertz (2003) que, em sua obra *A Interpretação das Culturas*, afirma que a cultura não é nunca um fenômeno particular, mas sempre público e de natureza social. A cultura não é um poder adquirido e sacramentado, algo ao qual podem ser atribuídos, casualmente, os acontecimentos sociais, os comportamentos das pessoas, as suas instituições ou os seus processos. A gênese da cultura, assim como sua manutenção e transmissão, estão a cargo dos atores sociais. Geertz (2003) ainda acredita que se deve enfatizar a importância do conceito de 'estrutura cultural guiadora de ação', para compreender os conflitos entre grupos.

Ainda segundo o antropólogo Clifford Geertz (2003), a cultura não deve ser vista exclusivamente como um padrão rígido e concreto de comportamento, envolvendo costumes, usos e tradições, mas como um conjunto de mecanismos de controle com planos, receitas, regras e instruções a serem seguidas, levando-se em conta o fato de que o ser humano é a criatura mais dependente dos controles extragenéticos que regulam o seu comportamento. Como o pensamento humano é baseado em uma troca pública, coletiva e contínua de símbolos e significantes – palavras, gestos, linguagens, objetos, etc. – a cultura serve tanto para exteriorizar quanto para interiorizar experiências que autoafirmam e autoorientam a vida de cada indivíduo, nos contextos em que vive. Se não fosse dirigido por padrões culturais, o comportamento humano seria virtualmente ingovernável, e a totalidade desses padrões é condição essencial para sua existência. A compreensão de que o homem é um ser incompleto e dependente da cultura para se completar, define a sua capacidade de aprender, assim como a sua necessidade de aprender para se comportar e se reconhecer como um ser humano.

Refletindo sobre uma ação que corrobora tais hipóteses e visões antropológicas da cultura, apresentamos o 'Programa Gente que faz a Paz', como um programa em ação que poderá ser a mudança de consciência no Brasil, em direção a uma Cultura de Paz, com mobilização, formação, pós-formação, isto é, algo que integre os vários aspectos e complexidades da cultura e do próprio tema da paz e, também, seja processual.

Nesse sentido, a cultura de paz enquanto política é, nas palavras de Lia Diskin (2010), "a arte e a

ciência de bem governar, de cuidar das questões de interesse público e da sociedade.” Este é um conceito inovador, no profundo estudo de Diskin (2010) e em seu artigo *Cultura de Paz – Uma política inadiável*, no qual afirma que a cultura de paz é o resultado de um conjunto de práticas envolvendo o Estado e a sociedade. O sentido de política pública se estrutura e se define com plenitude, quando o seu objetivo é a garantia do pleno atendimento dos direitos universais da humanidade e da sustentabilidade dos recursos naturais. A Cultura de Paz se reafirma politicamente quando esses direitos são preservados.

Na profunda análise do professor Edvaldo Boaventura (2002, p. 27-28), o foco está nos direitos humanos, na cultura da paz, no ambiente, no desenvolvimento sustentável, na compreensão do estado do mundo, demonstrando que desenvolver uma cultura para a paz é um processo constante de confiança e cooperação entre os povos, que pode e deve conduzir à resolução dos conflitos pela palavra e não pelas armas, ou em suas palavras:

Em face da globalização, é necessário fazer crescer o sentimento distributivo da justiça social e de uma educação compensatória, por exemplo, a educação ambiental passa a ser exercida formalmente na escola e fora da sala de aula. Essa educação relativa ao meio ambiente induz o respeito aos animais, às árvores, às plantas, ou, como nomeia a Bíblia, aos seres da natureza. Ao contrário, a educação global, planetária e mundial enfatiza o desenvolvimento sustentado: crescer sem depredar é considerar a sustentabilidade do meio ambiente.

Segundo a UNESCO (*apud* COMITÊ DA CULTURA DE PAZ, 2015), “a Cultura de Paz é uma iniciativa de longo prazo que deve levar em conta os contextos históricos, políticos, econômicos, sociais e culturais de cada ser humano”. A essa afirmação incluímos o contexto ambiental e consideramos que é necessário aprendê-la, desenvolvê-la e colocá-la em prática no dia-a-dia familiar, social, e ambiental regional ou nacional. É um processo sem fim. A paz não é um processo passivo: a humanidade deve esforçar-se por ela, promovê-la e administrá-la.

Para o filósofo Immanuel Kant (1795 *apud* CAVALLAR, 1997, p.78), a paz é o objetivo de toda ação política e, como tal, é um processo de produção humana. É também uma fundação jurídica e, por isso, a seguridade da paz deve ser uma das tarefas principais da política. O projeto de paz perpétua em Kant tem fundamentação filosófica e política. Se para o matemático, teórico político e filósofo inglês Thomas Hobbes (1588) produzir paz seria a mais importante lei da natureza, sobre a qual o Estado se basearia politicamente para a conquista da segurança pacífica, para Kant a paz deve ser instaurada como construção da razão, contrariando o caráter natural como sugere Hobbes (CAVALLAR, 1997, p.78). Nesse sentido, a PAZ é a *prima mater* política e deve ser fundada. É uma instituição de direito que, em nossa concepção, vai além dos conceitos kantianos e hobberianos e, portanto, muito além da paz que visa somente à segurança nacional.

Segundo a advertência do filósofo e pensador francês do pós-guerra, Paul Ricoeur (1968, p.65):

Não se faz ideia de tudo quanto se vai encontrar ao prospectar o império da violência; eis porque uma anatomia da guerra que se gabasse de ter descoberto três ou quatro grossos cordéis, que bastaria cortar para que as marionetes militares caíssem inertes no tabuado do palco, condenaria o pacifismo à superficialidade e à puerilidade.

Consideramos que é um legado fundamental para a construção de uma Cultura de Paz a contribuição do pensamento francês sobre o tema e nele incluímos a linha desenvolvida por Pierre Weil (1990). Baseado nos saberes orientais e no conhecimento do ser humano ocidental, o pensamento de Weil tem como fundamentos os valores de amor e compaixão por todos os seres humanos, a criatividade de um trabalho em equipe, com solidariedade e cooperação, a melhoria da autoestima, a escuta ativa, o cuidado com o meio-ambiente, a quebra dos condicionamentos e preconceitos destrutivos e a supressão da competição exagerada. A prática metodológica da proposta está centrada na preservação da

individualidade de um ser humano integrado e, ao mesmo tempo, na consciência de sua unidade com o todo indivisível, assim como no seu pertencimento a uma coletividade.

Entendemos a paz não como um estado que nos é dado, mas algo a ser instaurado e construído por cada indivíduo; daí a importância de compreendê-la não como um objeto do qual nos apropriamos ou como uma ideia a ser transmitida, mas a paz como o horizonte no qual nos movemos, pois somos seus sujeitos e co-criadores.

A socióloga Elise M. Boulding (2000), em seu livro *Culturas de Paz – o lado escondido da história*, insiste em usar o termo no plural, transcendendo um ponto de vista europeu e reconhecendo a criatividade inerente à diversidade cultural. Na ótica desta autora, “a diversidade cultural é tão importante para a sobrevivência do planeta quanto à biodiversidade” (BOULDING, 2000, p.5).

O conceito nietzschiano de guerra e sua crítica ao conceito de paz, mais do que uma atitude pró-guerra e anti-paz, aponta exatamente para essa dimensão dinâmica: a paz deve ser ativa, como a guerra, e não a ausência inerte das forças vitais. Portanto, segundo Muller (1995, p.18) é a agressividade e não a violência que está inscrita na natureza humana. A agressividade é necessária para o movimento humano de se desenvolver e ter ações práticas no dia-a-dia, portanto, ela não se opõe à paz, ela é necessária como expressão da vontade de agir em prol da paz.

Numa sociedade onde as pessoas são despersonalizadas e massificadas, a temática da paz interior pode ser interpretada como uma reivindicação a se tomar a sério a dignidade humana. O paradigma da consciência e da subjetividade está esgotado e é preciso pensar a paz sobre a égide da intersubjetividade [...] Trata-se mais fundamentalmente, de estabelecer relações e desenvolver o sentimento de pertencimento mais do que o de posse.

Johan Galtung (2006, p.96), em *Transcender e Transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos* constata que a questão é como se resolvem os conflitos: “Para construir uma Cultura de Paz é preciso mudar atitudes, crenças e comportamentos, até se tornar natural resolver os conflitos de modo não violento (por meio de acordos) e não de modo hostil.”

Em *A arte de Viver em Paz*, Pierre Weil (1990) explica que o movimento pacifista possui uma agenda comum, com várias frentes de ação, tais como: o conhecimento profundo das causas da guerra e da Cultura de Paz; instituições e leis de direitos humanos; prevenção, resolução e transformação de conflitos violentos; desarmamento e segurança humana, como possibilidades e caminhos para a paz.

Gandhi (1869-1948), considerado o grande pacifista e modelo do movimento pacifista atual, recusava-se a acreditar que fosse necessário recorrer à violência para combater a violência, por entender que o efeito produzido corria o risco de ser contrário àquilo que se pretendia: “A não violência é a completa ausência de mal querer para com tudo o que vive. A não violência, sob a sua forma ativa, é boa vontade para com tudo o que vive. Ela é amor perfeito” (GANDHI, 1999).

Muitas metodologias de Cultura de Paz têm sido desenvolvidas e integradas a projetos e programas e têm sua eficácia sentida no ambiente familiar, escolar e comunitário.

O 'Programa Gente que faz a Paz', desenvolvido pela Universidade Holística de Brasília, propõe a compreensão da Cultura de Paz fundamentada nos 6 Ds: **D** de **Democracia**, sinalizando que a melhor forma de conviver ou viver em paz é participação de todos nas decisões a serem adotadas; **D** de **Desenvolvimento Sustentável**, enfatizando que qualquer forma de degradação do meio ambiente levará fatalmente à perda da harmonia entre as pessoas pela disputa pelos meios decrescentes; **D** de **Direitos Humanos** afirmando que sem o respeito à condição humana de igualdade independente de raça, cor, religião, ideologia, origem, não existirá paz; **D** de **Desarmamento** como ideal de abolição das armas e, assim, das condições de guerra; **D** de **Diálogo** como a base da construção da paz; e, concluindo, **D** de **Diversidade**, para assinalar que sem a aceitação das diferenças ou do pensar diverso do outro não existe a possibilidade de promoção do diálogo em busca da paz.

Além disso, o programa dos 6 Ds também está norteado por alguns princípios básicos: aprender

com a cultura local; compartilhar o compromisso com a paz; exercitar a escuta e o diálogo; respeitar e valorizar as diferenças; estimular a criatividade para a paz; praticar a paz no cotidiano.

Segundo Weil (1990), a paz existe no interior de cada um de nós e precisa ser, antes de mais nada, despertada em nosso interior, o que requer uma educação com este propósito. Acreditamos que diferentes abordagens em psicoterapia e técnicas de meditação podem ser coadjuvantes desse processo, principalmente quando a expressão de emoções negativas se faz presente com muita frequência.

Além do programa Educação pela Paz, cremos cada vez mais que a Cultura de Paz é alcançada através da prática de valores universais como a justiça, a tolerância, a liberdade e a solidariedade. Em muitos países, os preconceitos estão sendo combatidos e a humanidade está consciente dos efeitos trágicos das guerras, embora elas ainda estejam presentes em algumas localidades, assim como em regimes totalitários. A paz social poderá ser alcançada mediante o desenvolvimento do espírito de cooperação e de sinergia a serviço de propósitos superiores.

Para tanto, os organismos e as empresas procuram usar o gerenciamento participativo, a união da efetividade masculina com a afetividade feminina e, no tratamento dos conflitos, a mediação e o diálogo com o empenho e o esforço para que haja a compreensão mútua. A paz nos setores econômicos poderá ser obtida com a erradicação da miséria, pelo incentivo à simplicidade voluntária e ao conforto essencial, pelo desenvolvimento de comunidades autossustentáveis, tais como ecovilas, pela redução do consumo dos países ricos, em níveis ecologicamente viáveis, pela pesquisa e pela experimentação de novos sistemas econômicos integrados.

Concordamos que a paz no plano ambiental pressupõe relação harmoniosa com todas as formas de vida, pesquisa aprofundada da programação genética e nuclear, visando evitar erros danosos, recuperando o que foi deteriorado, num constante programa de proteção ecológica.

DIREITOS HUMANOS, CULTURA DE PAZ E UMA EDUCAÇÃO PARA A PAZ EM PROL DO DESENVOLVIMENTO - UM DESAFIO GLOBAL

A implementação da Cultura de Paz deve-se refletir na diferença entre crescimento e desenvolvimento. Entendemos que o crescimento não conduz automaticamente à igualdade nem à justiça social, pois ele não considera nenhum outro aspecto da qualidade de vida a não ser o acúmulo de riquezas, que é concentrado. O desenvolvimento, por sua vez, se preocupa com a produção de riquezas e melhor distribuição das mesmas ao priorizar a melhoria da qualidade de vida de toda a população e sem descuidar a atenção à qualidade ambiental do planeta.

Ao longo dos doze anos em que foi diretor-geral da UNESCO, entre 1987-1999, Federico Mayor Zaragoza se empenhou para tornar esse organismo das Nações Unidas uma instituição a serviço da paz, da tolerância, dos direitos humanos e da convivência pacífica. Seguindo suas orientações, a UNESCO criou o Programa Cultura de Paz, cujo trabalho se organizou em quatro vertentes principais: (1) a educação para a paz, para os direitos humanos e para a democracia, (2) a luta contra a exclusão e a pobreza, (3) a defesa do pluralismo cultural e do diálogo intercultural e (4) a prevenção de conflitos e a consolidação da paz.

Na profunda análise de Amartya Sen (2007), em *Identidade e Violência: a ilusão do destino*, o conflito e a violência são hoje sustentados pela ilusão de que os seres humanos se definem exclusivamente, ou sobretudo, a partir de uma única identidade. Esse autor ainda salienta a necessidade de uma compreensão clara da liberdade humana e da eficácia de uma voz pública construtiva na sociedade civil global. Ele acredita que o mundo pode ser conduzido para a paz tão firmemente como, em tempos recentes, tem caído numa espiral de violência e guerra. A paz no mundo contemporâneo depende do reconhecimento da pluralidade das nossas aflições e do uso da reflexão, assumindo-nos enquanto simples habitantes de um vasto mundo e não como reclusos encarcerados em pequenos compartimentos.

Ao analisar possíveis efeitos de ações coordenadas mundialmente e visando ao que interessa a

todos os povos, Raymond Aron (1979, p.647), em *Paz e Guerra entre as Nações*, observa que “quem imagina que uma reforma educacional ou o aumento do orçamento da UNESCO assegurarão a paz, é demasiadamente ingênuo para ser levado a sério”. Nesse sentido, mas frisando o que tende a ser meramente retórico, o educador e psicólogo francês Yves de la Taille (2002, p.20), em *Dimensões psicológicas da violência*, afirma que “o risco de uma educação para a paz é o de se reduzi-la a discursos bem-intencionados, com os quais todo mundo concorda, mas cuja inspiração ninguém segue.”

Outros autores apontam para o risco do ceticismo quanto à possibilidade de efetivo desenvolvimento de programas de educação para a paz, como Herbert Zdarzil (1978), Esther Zavaleta (1999) e Elly Hermon (1997). O espanhol Xesús Jares (1999) adverte: “Ainda que pareça paradoxal, educar para a paz não é nem resulta em algo harmonioso, isento de conflitos ou que incite unanimidade.” Outra advertência do mesmo autor diz respeito aos objetivos da educação para a paz, indagando se são todos os mesmos ou se comportam diferenciações.

Robin Burns e Robert Aspeslagh (1983, p.318) estimaram seis metas básicas que deveriam ser cumpridas: negar a violência; negar atitudes militaristas; rejeitar a violência nos meios de comunicação; diminuir o potencial de agressão; ensinar como é possível minimizar e resolver os episódios de violência; evitar preconceitos e estereótipos, de modo a manter um clima de compreensão entre as pessoas; estimular a cooperação e a cidadania no mundo; e capacitar pessoas para construir estruturas benéficas à paz.

Na concepção de Marcelo Rezende Guimarães (2002), em *Cidadãos do Presente: crianças e jovens na luta pela paz*, a difusão e adoção de valores, comportamentos e atitudes, como objetivos das comunidades, pode favorecer a educação para a paz e estimular os indivíduos a criar padrões de não violência; buscar estabelecer relações com grupos e organizações que se dediquem à paz; buscar consensos favoráveis à paz; captar e capacitar pessoas para que trabalhem em prol da causa da paz; rejeitar preconceitos e estereótipos para que seja possível aceitar as diferenças; aceitar os conflitos como existentes e inevitáveis e aprender a resolvê-los sem violência; minimizar a possibilidade de agressão; e abominar a violência em todas as suas manifestações e possibilidades.

Ainda, segundo o que sugere Marcelo Rezende Guimarães (2002), determinadas datas, como o Dia Internacional da Paz, em 21 de setembro, poderiam estimular a organização de um calendário pacifista, assim como era feito em relação a eventos belicosos no passado. O mesmo autor também faz referência a nomes de militares e de batalhas dados a logradouros públicos das cidades, para propor o que afirma ser possível, como, por exemplo, a construção de monumentos alusivos à paz e/ou para celebrá-la.

Conclusivamente, percebemos que todos esses recursos, gestos, compromissos e capacidades estimulam as pessoas à criação de trabalhos grupais, baseados na cooperação. É esse sentimento comum que viabiliza a realização de projetos locais, desenvolvidos por pessoas da comunidade e não contaminadas pela inércia dos poderes constituídos. A participação cooperativa e coletiva está no cerne do processo de empoderamento, porque propicia inclusão em processos decisivos, assim como na sua execução e nos seus resultados. Imbuídos numa Cultura de Paz, aplicando os Direitos Humanos por meio de uma Educação para Paz em prol do Desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos são os desafios globais para o Direito Contemporâneo. Dentre eles, destaca-se a ampliação da efetividade dos Direitos Humanos, tanto no âmbito nacional, como internacional, acompanhado de uma Cultura de Paz, em prol do Desenvolvimento. Por meio de uma Educação para a Paz, poderá ser alcançada a concretude dos objetivos: Direito e Desenvolvimento.

A Educação para a Paz tem emergido, na interlocução da comunidade internacional como uma alternativa eficaz e significativa de promover uma conscientização dos Direitos Humanos, que acompanhados de uma Cultura de Paz, proporcionará o Desenvolvimento e combaterá a violência social e estrutural. Tarefa mundial, exigência indiscutível, componente importante dos programas educativos,

são alguns dos atributos referidos à educação para a paz. Não basta estigmatizar a violência, mas torna-se crucial potencializar os esforços de paz e os anseios de mudança presentes nas pessoas.

Embora a educação para a paz constitua-se num conceito abrangente, abrangendo as mais distintas experiências, tanto na educação formal como na não formal, sob os mais diversos títulos – educação para a paz, investigação para a paz, educação para a sobrevivência, educação para a responsabilidade global, educação planetária, educação para o desarmamento, educação para a não violência, educação para a compreensão, cooperação e a paz internacional – pode-se constatar um núcleo de preocupações comuns, tais como: a) criar referenciais não violentos; b) fortalecer conexões comunitárias; contribuir para o desenvolvimento social; c) formar consenso para a paz, enquanto uma construção coletiva; d) fortalecer pessoas para serem ativistas de cuidados com o meio ambiente; e) implantar a convivência enriquecedora, emancipatória e solidária; f) abolir preconceitos e estereótipos; g) estimular a democracia participativa; h) contribuir para o desenvolvimento sustentável; i) respeitar os **Direitos Humanos**; j) participar das campanhas de desarmamento; k) estimular o diálogo entre os seres humanos e respeitar a diversidade de raças, gêneros, religiões, crenças, culturas e saberes.

Para tanto, um dos caminhos a se buscar é o de apoiar-se no conceito e nas propostas viáveis da Cultura de Paz, com a compreensão plena do que pode se traduzir em um desenvolvimento eficaz da educação e da cidadania. A descoberta da relevância do tema e a implantação da Cultura de Paz no Brasil como política pública nacional podem significar inovações definitivas nas políticas públicas, ao mesmo tempo em que apontará para a necessidade premente de se estabelecer o Desenvolvimento Sustentável, um dos pilares da Cultura de Paz, tendo como ponto de partida a participação, a organização, a educação e o fortalecimento dos indivíduos como cidadãos corresponsáveis; e a plena efetividade dos Direitos Humanos.

O desenvolvimento sustentável não é centrado na produção, mas nas pessoas e no seu comportamento individual e coletivo. Deve ser apropriado não só aos recursos e ao meio ambiente, mas também à cultura, à história e aos sistemas sociais do local onde ele ocorre, compatibilizando Direitos Humanos, Cultura de Paz, Educação para a Paz e Desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ACNUDH – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. [Portal institucional]. 2015. Disponível em: <<http://acnudh.org/>> Acesso em: 6 jul. 2015.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Brasília: Universidade de Brasília, 1979.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. *Debates UFRJ*, v.2, 5, 2009. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090130-01.pdf> Acesso em: 23 de out 2017.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Como ordenar as idéias**. São Paulo: Ática, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. Educação planetária em face da globalização. *Revista da FAEEBA*, Salvador, n. 16, p.27-35, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

BOULDING, Elise. **Cultures of peace: the hidden side of history**. New York: Siracuse University, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 292 p.

BURNS, Robin; ASPESLAGH, Robert. Concepts of peace education: a view of western experience. *International*

Review of Education, Hamburg, v.29, n.3, p.31-330, 1983.

CAVALLAR, Georg. A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano à paz perpétua. Trad. Peter Naumann. In: ROHDEN, V. (Org.). **Kant e a instituição da paz**. Porto Alegre: UFRGS; Goethe-Institut, 1997. p. 78-95.

COMITÊ DA CULTURA DE PAZ. [Portal institucional]. 2015. Disponível em: <<http://comitepaz.org.br>> Acesso em: 26 jul. 2015.

DISKIN, Lia. Cultura de paz: uma política inadiável. **Jornal ConPAZ da Assembleia Legislativa de São Paulo**, São Paulo, 2010.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. [S.n]: 1789. Disponível em : <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 21 out 2017.

GALTUNG, Johan. **Transcender e transformar**: uma introdução ao trabalho de conflitos. São Paulo: Palas Athena, 2006.

GANDHI, Mohandas K. **Autobiografia**: minha vida e minha experiência com a verdade. São Paulo: Palas Athena, 1999.

GEERTZ, Clifford. O impacto do conceito de cultura sobre o conceito de homem. — . **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2003. p. 25-40.

GENTE QUE FAZ A PAZ. [Portal institucional]. 2015. Disponível em: <www.gentequefazapaz.org.br> Acesso em: 26 jul. 2015.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Cidadãos do presente**: crianças e jovens na luta pela paz. São Paulo: Saraiva, 2002.

HERMON, Elly. De l'éducation à la paix à l'éducation mondiale. **Revue des Sciences de L'éducation**, Montreal, v. 23, n.1, p. 77-90, 1997.

HOBBS, Thomas. **Leviatã (1651)**. Trad. Eunice Ostrenky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

INSTITUTO SOU DA PAZ. [Portal institucional]. 2016. Disponível em: <<http://www.soudapaz.org>> Acesso em: 20 jan. 2016.

JARES, Xesús. **Educación para la paz**. Madrid: Editorial Popular, 1999.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MULLER, Jean-Marie. **Não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athena, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l]: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 10 out 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ONU. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RICOEUR, Paul. **História e verdade**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

SEN, Amartya. **Identidade e violência**: a ilusão do destino. Lisboa: Tinta-da-China, 2007.

TAILLE, Yves de la. **Dimensões psicológicas da violência**. Porto Alegre: Pátio, 2002.

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Cultura de paz**: da reflexão à ação. Balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e não violência em benefício das crianças do mundo. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010.

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. [Portal institucional]. 2016. Disponível em: <www.unesco.org.br> Acesso em: 15 jan. 2016.

UNIPAZ. [Portal institucional]. 2016. Disponível em: <www.unipaz.org.br> Acesso em: 15 jan. 2016.

VIVARIO. **Paz é essencial para o desenvolvimento sustentável**. 2014. Disponível em: <<http://vivario.org.br/paz-e-essencial-para-o-fim-da-pobreza-diz-onu/>> Acesso em: 12 dez. 2015.

WEIL, Pierre. **A arte de viver em paz**. São Paulo: Gente, 1990.

WEIL, Pierre. **A arte de viver a vida**. Brasília: Letrativa, 2004.

WILLIAMSON-FIEN, Jane. Poder. In: HICKS, David (Comp.). **Educación para la paz**: cuestiones, principios y practica em el aula. Madrid: Ediciones Morata, 1993.

ZAVALETA, Esther de. **Educação para a convivência**. São Paulo: Ave Maria, 1999.

ZDARZIL, Herbert. **Educación para la paz**. Tubingen: Instituto de Colaboración, 1978.